



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10850.002325/92-61

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.150

Recurso n.º : 95.922

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A

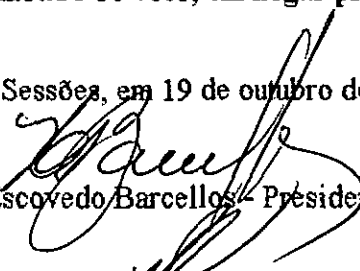
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

CAA - Declaração a menor de contribuição. Valores cobrados aos adquirentes, na forma da discriminação contida na legislação de regência. Foro impróprio para o questionamento da constitucionalidade de leis. **Recurso negado.**

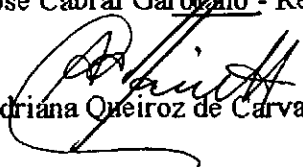
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 7 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.002325/92-61

Recurso n.º : 95.922

Acórdão n.º : 202-07.150

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A

RELATÓRIO

O que consta da denúncia fiscal (fls. 11) é que a fiscalização da DRF/São José do Rio Preto/SP constatou ter a ora recorrente dado saída a produtos de sua fabricação - açúcar cristal - sem recolhimento da Contribuição do Açúcar e do Alcool, no período de setembro a dezembro de 1991.

Com guarda do prazo de lei, ofereceu impugnação ao crédito tributário (fls. 15/24), oportunidade em que além de sustentar o argumento de que o Auto de Infração está eivado de vício, logo ser nulo *ab initio*, argui a preliminar de inconstitucionalidade, com vista ao disposto no Decreto-Lei nr. 1.952/82, mesmo mantendo a denominação de contribuição, pela sistemática de afetação da receita proveniente da mesma, mascara um tributo que também incide sobre a mesma base de cálculo de outros impostos já existentes, o que é vedado pela Constituição Federal. Insurge-se, ainda nesta preliminar, contra a inexistência da fixação da contribuição e do adicional pelo Conselho Monetário Nacional.

Questiona a legalidade da base de cálculo, além da inconstitucionalidade da exigência, porquanto a legislação que instituiu os tributos impõe o preço da saída do produto, sendo que o correto seria o preço oficial. Cita o artigo 2.º da Resolução nr. 07/80 do Conselho Deliberativo do IAA, a qual expõe conclusão que o Instituto reconheceu que o preço oficial do produto é o da liquidação, excluindo-se os tributos e outros encargos sobre ele incidentes.

Como matéria de mérito, assevera sujeitava-se à exigência da contribuição e do adicional, nos termos das normas contidas nos Decretos-Leis nrs. 308/67 e 1.985/82. Reporta-se à Constituição Federal/67 (artigos 21, § 2.º, e 163). Ao final, concluiu sua defesa nestes termos:

"Se o poder público não interfere, nem subsidia, não pode exigir adicional com o fim de fazê-lo. Com este raciocínio conclui-se que o adicional foi implicitamente derogado com a eficácia do DL 2437/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.002325/92-61

Acórdão n.º 202-07.150

De qualquer forma, cabe ressaltar que contribuições como as previstas no art. 163 da Constituição de 1967, não foram recepcionadas na atual Constituição, não existindo previsão para qualquer tipo de contribuição destinada à organização de setores sob intervenção.

Mesmo o art. 149 da CF/88, que prevê a instituição de contribuições é específico ao identificá-las como de cunho social e ocorrentes em caso de intervenção de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

A possibilidade de ocorrência da contribuição, instituída exclusivamente pela União, restringe-se a situações das quais afastou-se o setor sucro-alcooleiro ao adquirir independência, do controle governamental, com a regulamentação do comércio externo de açúcar que passou, exclusivamente, à iniciativa privada.

De todo esvaiu-se o pressuposto da exigibilidade da contribuição sobre o açúcar já que a economia suco-alcooleira deixou de sofrer intervenção federal com a extinção do LAA, que era o órgão responsável pela intervenção.

Ora, se não há intervenção e, muito menos o órgão através do qual se operava essa intervenção, não há como persistir a cobrança pelo qual são inexigíveis as contribuições motivo da autuação."

Na informação fiscal (fls. 26/28), o representante da Fazenda Nacional, quanto ao enquadramento legal descrito no Auto de Infração, sustenta sua aplicabilidade e discorre sobre o cabimento da legislação em que se funda a exigência do crédito tributário. Quanto ao questionamento da cobrança do adicional, neste processo administrativo fiscal não se faz tal exigência, pelo que não merece outros comentários. Diz não ser competência da Administração apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei, posto ser atribuição do Poder Judiciário. Quanto ao mérito, entendeu não ter a contribuinte logrado trazer fato novo que pudesse alterar a exigência originária.

Opina pela manutenção da ação fiscal.

Através da Decisão n.º 10850/267/93 (fls. 29/32) o Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, indeferiu os termos da peça impugnatória e, de plano, afasta a discussão de matéria constitucional, louvando-se em Ruy Barbosa Nogueira que ensi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.002325/92-61

Acórdão n.º 202-07.150

na não ser competência do agente público do Poder Executivo apreciar tal questionamento. Quanto à sistemática adotada para base de cálculo da contribuição, como demonstrado a fls. 07/08, indica terem sido levados em conta sacos de 50 kg do açúcar cristal e o preço oficial, de acordo com as normas regentes da matéria, sem qualquer cobrança de adicional.

No mérito, não consta que o Decreto-Lei n.º 2.437/88 tenha alterado a exigência da contribuição, tanto que o Decreto-Lei n.º 2.471/88, em seu artigo 3.º, dispõe ser competência da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional, instituídos e regulamentados pelos Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82.

Concluindo seus fundamentos denegatórios, o julgador singular deu destaque:

"Por oportuno, para concluir, louve-se a lembrança do autor do feito de que muito embora a empresa tenha deixado de recolher as contribuições no período, não reduziu em nenhum momento os preços praticados, nos quais, certamente, encontravam-se embutidos os valores ora cobrados, atitude que, se não constitui uma apropriação indébita", indubitavelmente resulta em apropriação indevida.

Ainda em conclusão, no que se refere às "inconstitucionalidades", febre que infelizmente acomete qualquer exigência tributária, na ótica de parte dos contribuintes, somente não são inconstitucionais os subsídios, incentivos e os lucros abusivos. Nas palavras do insigne impugnante, "se o poder público não interfere nem subsidia, não pode exigir".

Em suas razões de recurso para este Colegiado, embora com outras palavras e ordem diferente repisa argumentos oferecidos em sua impugnação e, ao atacar a decisão recorrida, diz que a mesma não apreciou a matéria argüida, limitando-se, no relatório, a informar o questionamento da recorrente. Sem outros elementos ou fatos novos pede pela declaração de nulidade e insubsistência da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.002325/92-61
Acórdão n.º 202-07.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Ao asseverar, em suas razões de recurso, não ter o julgador singular apreciado a matéria argüida, limitando-se, no relatório, a informar o questionamento da recorrente, vez que o mesmo não possuía argumento suficiente para manter o lançamento, julgo incorrida tal hipótese. O Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP motivou seu *decisum*, abstendo-se apenas de julgar matéria estranha à área administrativa, como dito, é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Por seu turno, ainda quanto à pretensa omissão, faltou objetividade pela recorrente para indicar qual matéria deixou de merecer apreciação por parte da decisão recorrida.

A matéria sob exame já é bem conhecida nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, bem como as decisões estampadas em diversos acórdãos foram no sentido de se negar provimento aos apelos nesta fase recursal.

Mesmo que ainda seja só por zelo, creio ser cabível a transcrição de parte das razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nr. 201-68.234, da lavra da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Ademais, como o Governo fixava não só os preços de venda, mas também os valores da contribuição devida e seu adicional, compondo assim um valor que foi cobrado pela Recorrente aos seus adquirentes, perde sentido a própria argüição de defesa. Uma vez que os valores assinalados foram cobrados a terceiros, não competia em qualquer caso à Recorrente deixar de recolher a contribuição ali contida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.002325/92-61

Acórdão n.º 202-07.150

No que concerne à competência do Conselho Monetário Nacional, a matéria é por demais conhecida pelo Conselho, que já apontou, reiteradamente, que ela foi exercida, na forma da lei."

Em que pese a exaustiva defesa consubstanciada na impugnação e no recurso voluntário, vê-se que em nada se contesta ali quanto à matéria de fato, limitando-se a apelante a divulgações sobre as origens e finalidades do Instituto do Açúcar e do Alcool e sobre questões de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, conforme relatado.

Vale lembrar que a discutida contribuição não deixou de ser recepcionada pela Constituição Federal/88. O que consagra tal entendimento é a posterior edição da Lei nr. 8.393, de 30 de dezembro de 1.991, que em seu artigo 1.º expressamente extinguiu a citada contribuição, disposição esta que seria esdrúxula se já tivesse sido revogada pela nova CF.

"Art. 1.º . São extintos:

I - a contribuição sobre saídas de açúcar, de cana-de-açúcar, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1.967, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 1.712, de 14 de novembro de 1.979, e 1.952, de 15 de julho de 1.982, e o respectivo adicional, criado pelo último diploma legal."

Ao adotar as razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n.ºs 201-68.234 e, por outro lado, não encontrar outras razões que me levem a entender diferentemente a mesma matéria, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

JOSÉ CABRAL CAROFANO